

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, DE 2017

A Comissão de  
Assuntos Econômicos  
em decisão terminativa  
em 25/04/17



Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito da indústria, do comércio e de serviços em operações com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e com recursos mistos dos referidos fundos.



SF/17496.33272-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito industrial, comercial e de serviços, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com o Banco do Nordeste S.A. (BNB) ou com o Banco da Amazônia S.A. (BASA), com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), e com recursos mistos dos referidos fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:



ss2017-01020

Recebido em 25/04/17  
Hora: 11:30

Camila Millena Brito Ventura  
Estagiária-SLSF

Página: 1/13 25/04/2017 10:17:47

ef39b66073313fdbec28d08bd9d88a5936012e9



a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput; e





b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original e serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:



I – a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III – para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de janeiro de 2007, os definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos, restituí-los ao agente financeiro, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos:

I – pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II – pelo BNB ou pelo BASA, relativamente à parcela amparada em outra fonte de recursos.

**Art. 2º** Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito industrial, comercial e de





serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o BNB ou o BASA, com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 10 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida neste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida neste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2022, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

b) para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste



artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração aplicada às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo BNB e pelo BASA, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito para indústria, comércio e serviços contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais e estaduais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):





a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas;

b) quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos 1 e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de



85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 10 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da





União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito industrial, comercial e de serviço e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o caput deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

**Art. 5º** Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a contratar, com dispensa de licitação, instituições



financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas industriais, comerciais e de serviços inscritas na dívida ativa da União, nos termos deste artigo.

**Art. 6º** Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em dívida ativa da União assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.

**Art. 7º** A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União.

**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 3º a 10 a desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida.

**Art. 9º** Para os fins de que tratam os arts. 3º a 10 desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** Para os fins de que tratam os arts. 4º a 10 desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

**Art. 11.** Para os fins do disposto nos arts. 3º a 10 a desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

**Art. 12.** Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da





Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito industrial, comercial e de serviços e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 13.** O Poder Executivo federal regulamentará no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei as condições gerais de implementação do disposto nos arts. 1º a 3º.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011 |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Até R\$ 15.000,00                                                         | 80%                                  | 40%                                                |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00                                        | 75%                                  | 30%                                                |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                       | 70%                                  | 25%                                                |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00                                      | 65%                                  | 15%                                                |
| Acima de R\$ 500.000,00                                                   | 45%                                  | 5%                                                 |

#### ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

| Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário | Operações contratadas até 31/12/2006 | Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011 |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Até R\$ 15.000,00                                                         | 70%                                  | 30%                                                |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00                                        | 65%                                  | 20%                                                |



|                                      |     |     |
|--------------------------------------|-----|-----|
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00  | 60% | 15% |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00 | 55% | 10% |
| Acima de R\$ 500.000,00              | 35% | 0%  |

### ANEXO III

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º

| Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União | Desconto percentual | Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------|
| Até R\$ 15.000,00                                                                    | 95%                 | -                                                             |
| De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00                                                   | 90%                 | R\$ 750,00                                                    |
| De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00                                                  | 85%                 | R\$ 2.250,00                                                  |
| De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00                                                 | 80%                 | R\$ 7.500,00                                                  |
| De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00                                                 | 75%                 | R\$ 17.500,00                                                 |
| De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00                                               | 70%                 | R\$ 42.500,00                                                 |
| Acima de R\$ 1.000.000,00                                                            | 60%                 | R\$ 142.500,00                                                |

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta constitui instrumento para o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços à medida que incentiva a renegociação e a liquidação das dívidas adquiridas propiciando assim o crescimento dos setores em questão.

Visa fornecer soluções para a superação das dificuldades financeiras da indústria, do comércio e dos serviços, o que tornará tais setores aptos para a continuação de seus objetivos, quais sejam, crescimento econômico nacional e geração de emprego e renda para a população.

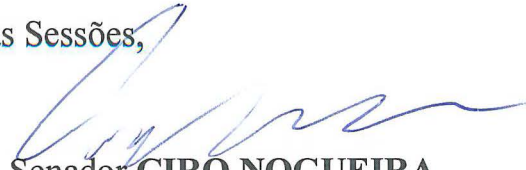
Além disso, ao propiciar a quitação e a renegociação de débitos haverá a recuperação de créditos junto aos bancos, podendo, assim, os empreendedores implementarem novos investimentos.

Desta forma, por considerarmos medida de justo alcance e mérito, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.





Sala das Sessões,

  
Senador **CIRO NOGUEIRA**



Página: 13/13 25/04/2017 10:17:47

ef39b66073313fdbecc28d08bd9d88a5936012e9



